



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019294-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDRÉ ALEXANDRE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28177

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1019294-05.2024.8.26.0576

APELANTE: ANDRE ALEXANDRE DE CARVALHO

APELADO: NUBANK S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”: DIEGO FERREIRA MENDES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Débitos de cartão de crédito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Instituição financeira que comprova a utilização do cartão e o inadimplemento da dívida. Inclusão do nome civil do Autor em cadastros restritivos que constitui exercício regular de direito. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Condenação do Autor à pena de litigância de má-fé. Medida acertada. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de enganar o Juízo. Lide de caráter temerário. Quantias fixadas de acordo com os limites legais do Artigo 81, caput, e §2º do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 197/202 que, nos Autos da “*Ação declaratória de inexigibilidade de débitos*”, julgou improcedentes os pedidos formulados na Inicial, condenado o Autor a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé.

Ante a sucumbência, condenou o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o Autor vencido (fls. 205/225), sustentando, em síntese, que não há condições de ser o responsável pelo débito questionado, pois o Apelado não comprovou a origem do débito.

Aponta que são admitidas as atuais formas de contratação, através

do uso da tecnologia e por meio virtual, mas é necessário que a instituição financeira apresente comprovação suficiente e idônea, apta à demonstração de que houve efetiva manifestação volitiva do contratante no sentido de firmar o pacto.

Ressai que as telas sistêmicas apresentadas pelo Banco Réu não possuem validade, uma vez que unilaterais, podendo serem alteradas pela Parte interessada.

Pontua que afirmou em réplica, categoricamente, não reconhecer a contratação e a utilização de cartão de crédito e mesmo assim teve os seus dados enviados aos órgãos de proteção ao crédito.

Impugna a imposição de multa por litigância de má-fé, aduzindo que a má-fé não se presume, não se enquadrando a conduta da Autora no que prevê o Artigo 80 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, requer a redução da quantia fixada.

Pede, por fim, o provimento do Recurso.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo, e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 229/244).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação declaratória de inexigibilidade de débitos*” proposta por “**ANDRE ALEXANDRE DE CARVALHO**” em face de “**NUBANK S/A**”.

Narra o Autor, em síntese, que se deparou com a inscrição de seu nome civil nos cadastros de inadimplentes, referente a um contrato nº AE8B5162F9BD5812, no valor de R\$ 121,54 (cento e vinte e um e cinquenta e quatro centavos) (fls. 38).

Descreve que desconhece completamente o débito e por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos, a declaração de inexigibilidade e prescrição da dívida e o pagamento de

danos morais.

Pois bem.

De início convém ressaltar que, na hipótese, incidem as normas consumeristas, segundo Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A aplicabilidade da legislação consumerista, no entanto, não implica na consequente inversão do ônus da prova ou da procedência dos pedidos autorais, sendo imperioso que o Autor faça prova mínima de suas alegações e que estas estejam revestidas de verossimilhança.

Com efeito, o Banco Réu demonstrou, de forma satisfatória, ônus processual atendido (artigo 373, II do Código de Processo Civil), que o Autor utilizou o cartão de crédito e inadimpliu as faturas respectivas, restando satisfatórios os documentos de fls. 90/167 para prova do alegado.

Ademais, o Autor sequer impugnou a autenticidade dos documentos no momento processual oportuno – requerendo, inclusive, o julgamento antecipado do Feito (fls. 196) –, precluindo seu direito de contestar tais extratos.

Inclusive, por esta razão, sequer deve ser conhecida a tese que impugna as telas sistêmicas, questão não aventada em sede instrutória.

Ainda, é certo que o valor da inscrição corresponde à fatura inadimplida, sendo que o débito atual é composto pelo débito acrescido de encargos moratórios.

Assim, houve, portanto, a manifestação inequívoca e consciente da vontade do Requerente em contratar o referido serviço junto ao Banco Réu, bem como, restou comprovada a utilização do cartão de crédito respetivo.

Assim, não restou demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços do Réu, conforme Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que exclui a declaração de inexistência da relação jurídica contestada.

E tendo em vista a exigibilidade da dívida, constitui exercício regular de direito do Réu incluir o nome do Requerente nos cadastros restritivos para sua cobrança.

Mesmo sentido, bem fundamentou a Magistrada sentenciante:

“A requerida, por sua vez, esclareceu que a negativação em tela estaria vinculada à conta digital, por meio qual teria havido a adesão a cartão de crédito pelo requerente. Nota-se que, visando desconstituir o direito alegado na inicial, foram exibidos, em especial: documento pessoal do requerente e biometria facial (fls. 55 e 143), bem ainda um extrato que faz alusão a saldo devedor em cartão de crédito, afeto à fatura com vencimento em 13.07.2023, que corresponde à data do apontamento, com identificação do ID da conta e ao número do contrato nº AE8B5162F9BD5812, que também se identifica com aquele que deu ensejo ao apontamento (fls. 58), bem ainda faturas, que comprovam o uso do cartão e a existência de saldo devedor (fls. 144/167), sobre as quais não houve impugnação, o que justifica a constituição da dívida e corrobora com a tese defensiva de regularidade na contratação. Não se olvide que a divergência dos valores constantes das faturas em aberto e aquele levado à negativação decorre, à evidência, da incidência de encargos moratórios, cuja legalidade ou não de sua incidência não é objeto da presente demanda.” (fls. 199).

Com relação a multa por litigância de má-fé, o Recurso tampouco comporta provimento.

Isto porque fica evidente o caráter temerário da presente Lide, pois o Autor afirma que desconhece a dívida, o que não reproduz a verdade dos Autos.

Havendo o óbvio falseio da verdade, há clara tentativa de conferir impressão equivocada acerca deles e de induzir o julgador a erro na sua análise.

A má-fé é inequívoca e a atitude da Parte não merece qualquer prestígio ou incentivo, restando justificada e bem acertada condenação do Requerente nas penas de litigância de má-fé, previstas no Artigo 80 do Código de Processo Civil.

A monta fixada (10% sobre o valor da causa) está de acordo com os patamares legalmente autorizados e as peculiaridades do caso concreto, não comportando minoração, *verbis*:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a

pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Portanto, devida a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários advocatícios devidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ressalva a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora